

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões “*com vistas a promover a concorrência entre os agentes*”.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de opoder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das sessões em de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

4E95B9A340

4E95B9A340